



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

REPRESENTANTE: RICARDO ALVAREZ

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

RICARDO ALVAREZ, brasileiro, casado, vereador do município de Santo André, portador do RG nº 8.059.449-9 (SSPSP), CPF nº 056.347.008-92, domiciliado na Câmara Municipal de Santo André, Praça IV Centenário, nº 2, Centro – CEP 09040-905, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do termo aditivo promovido pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, com domicílio na Praça IV Centenário, s/n – Centro, Santo André – SP, por meio da **SANTO ANDRÉ TRANSPORTES (SA-TRANS)** com domicílio na Rua Adolfo Bastos, 598 - 8º andar -



Vila Bastos, Santo André/SP - CEP 09041-000, demais qualificações desconhecidas, em razão dos fatos que passamos a narrar.

DOS FATOS

No dia 12 de outubro de 2022, por determinação da representada, foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santo André, na seção de publicidade legal do jornal Diário do Grande ABC, um extrato do termo aditivo nº 008/2022 ao contrato 006/08 do Processo Administrativo 1057/06, que **prorroga por mais 15 anos, sem licitação, a partir do dia 07/05/2023, o contrato de concessão de serviço público de transporte público por ônibus celebrado entre a município de Santo André e o Consórcio União Santo André**, consórcio este composto pelas empresas Viação Guaianases; Viação Curuçá; Viação Vaz; TCPN - Transportes Coletivos Parque das Nações e ETURSA - Empresa de Transportes Urbanos Rodoviários de Santo André.

Reproduzimos abaixo a publicação em questão:

SANTO ANDRÉ TRANSPORTES
61.388.385/0001-09
. EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS
- Termo Aditivo 008/2022 ao Contrato 006/08. Proc. Adm. 1057/06 - Contratada: Consórcio União Santo André. Objeto: 4º Termo Aditivo para prorrogação da vigência por 15 anos, a partir de 07/05/2023. Assinatura: 10/10/2022. Santo André, 11/10/22. Almir Roberto Cicote - Superintendente.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO SEM LICITAÇÃO

Conforme se verifica no Processo Administrativo nº 006/08 que tramita na Prefeitura Municipal de Santo André, o referido contrato foi assinado em 2008, e tem duração prevista até o dia 07 de maio de 2023, portanto o contrato que já conta com 20 anos de vigência e, caso seja mantida a prorrogação, vigorará por 35 anos.

Ao procedermos a análise do Processo Administrativo 006/08, constatamos que existem irregularidades que podem comprometer a regularidade do Aditamento 08 que passamos a relatar:

O item 1.5 do contrato prevê que a subconcessionária estabelecerá plano de metas relativo a

1. Atualização tecnológica da frota, pela introdução na operação de veículos com baixa emissão de poluentes;
2. Atualização tecnológica da frota, pela introdução na operação de veículos que atendam pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
3. Aperfeiçoamento da qualidade da operação dos serviços prestados e do atendimento ao público em geral pela obtenção e manutenção de Certificação de Qualidade e Programas reconhecidos ou indicados pelo Município de Santo André.”

Há que se destacar que no pedido de prorrogação do contrato a subconcessionária não comprova que cumpriu cita especificamente o Plano de Metas, para justificar a prorrogação do contrato por mais 15 anos, o Consórcio Nova apenas afirma que:

“No caso foram atendidos os requisitos objetivos estabelecidos para a prorrogação do contrato atualmente em vigor consistente no

atendimento aos indicadores de qualidade que incidem sobre a prestação dos serviços.”

Não há, nesse pedido, qualquer especificação clara de quais seriam esses requisitos objetivos, até porque não existe no processo administrativo 006/08 um Plano de Metas que deveria ser apresentado pela subconcessionária logo no início do contrato, para que sirva como parâmetro de avaliação de alcance dos objetivos.

A Prefeitura de Santo André se limita a concordar com a subconcessionária quando esta afirma que atende a todos os requisitos.

Conforme se comprova na cópia do aditamento do contrato que segue anexo, não há justificção, muito menos embasamento

A Lei 8.666/2006 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato para serviços de natureza contínua caso seja previsto em contrato e **mediante justificção e necessidade pública.**

Há, portanto, necessidade de comprovação e justificção, inclusive para que seja garantido que a prorrogação esteja sendo feita de acordo com o Artigo 57, caput da Lei de Licitações, “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”

O contrato em questão rege a maior parte dos serviços prestados pelas empresas de ônibus de Santo André, tendo, portanto, grande impacto sobre o cotidiano dos munícipes e sobre a gestão pública, portanto não pode ser prorrogado sem que os motivos sejam comprovados e justificados para a sociedade.

Chama a atenção do representante o fato de que o contrato em questão vencerá no dia 07/05/2022, ou seja, há sete meses de vigência do contrato; a representada publica um aditivo para sua prorrogação por 15 anos, o que nos remete aos seguintes questionamentos: qual o motivo de tanta antecedência? Por que a



publicação da prorrogação se deu logo após o 1º turno das eleições? Por que não fazer licitação para que se possa chegar a um serviço prestado com melhor qualidade e menor custo ao município e aos usuários? Haverá aumento de tarifa de transportes em dezembro?

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A participação popular na execução de políticas públicas são preceitos não só presentes na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mas também na Lei Orgânica do Município de Santo André, conforme previsto nos 68 e 69 da LOM:

*Art. 68 - Fica garantida a **participação popular** em todos os níveis de decisão do Executivo, através de suas entidades representativas devidamente organizadas.*

*Art. 69 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e **participação popular**.*

Há que se considerar ainda que a **Lei Orgânica do Município várias vezes se remete à necessidade da participação da população na gestão** e nas decisões, isso pode ser verificado com a presença dos seguintes termos:

Participação Popular - 7 vezes;

Participação da População - 2 vezes;

Participação da Comunidade - 4 vezes;

Participação de Todos os Cidadãos - 1 vez;

Participação de Todos na Vida Cultural - 1 vez,

Há também a previsão de participação de grupos específicos como ONG's, Pessoas com Deficiência etc.



Tais menções demonstram que, para a LOM a participação popular é essencial, além de ser uma conquista da sociedade andreense.

No município existe o Conselho Municipal de Transporte, criado pela Lei 9.121/2009, cujo Artigo 46 transcrevemos abaixo:

Art. 46 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, as políticas públicas para o transporte no Município de Santo André.

Os artigos 47 a 58 esta Lei estabelece competências, define composição e funcionamento, porém o Conselho Municipal de Transporte não está em funcionamento porque não houve convocação, por parte do Poder Executivo, para sua composição.

A Lei 8.987/1995 destaca a importância de que seja garantida, pelo poder concedente, a participação dos usuários na fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, conforme se verifica nos artigos 29 e 30:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. *No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.*

Parágrafo único. *A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por*



entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Imprescindível a participação popular no processo de definição de prorrogação ou não do contrato vigente relativo à prestação de serviços público de transporte coletivo por ônibus. A Lei Orgânica determina que haja a participação popular e, em obediência a esta determinação, a Lei Municipal 9121/2009 criou o Conselho Municipal de Transporte para que pudesse garantir contrato que atenda às exigências legais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO COM A SUSTENTABILIDADE

Não há, no contrato em questão, nenhuma cláusula que leve em consideração a situação de emergência climática que o mundo vive atualmente e que exige um compromisso maior das gestões municipais

Uma nova licitação dará a possibilidade de novos projetos que envolvam a responsabilidade socioambiental.

Segundo relatório de 2021 da ONU sobre a urgência climática: “Mais de 100 governos nacionais, cidades, estados e grandes empresas assinaram a Declaração de Glasgow sobre Carros e Ônibus de Emissão Zero e pelo menos 13 nações também se comprometeram a acabar com a venda de veículos pesados movidos a combustíveis fósseis até 2040”
(<https://news.un.org/pt/story/2021/11/1770042>)

Nem o contrato, muito menos o aditivo que prorroga o atual contrato por mais 15 anos, ou seja até 2038, preveem que a prefeitura e a concessionária devem assumir compromisso com a sustentabilidade.

Essa previsão contratual é de extrema importância quando se avalia o impacto dos transportes nas condições ambientais da cidade. Em recentes pesquisas foi constatado que a evolução anual de aumento de poluentes tem relação direta com a emissão dos veículos automotores,

Desta forma é inaceitável que em pleno século 21, com o problema da mudança climática ser pautado em todos os países, num contrato como este não haja nenhuma visão de futuro, a curto, médio e longo prazos que tenha como meta um transporte coletivo sustentável.

DA NECESSÁRIA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO TERMO ADITIVO.

Para que se cumpra a legislação vigente, o representante requer que seja determinada liminarmente a imediata suspensão do Termo Aditivo nº 008/2022 para que seja convocado o Conselho Municipal de Transporte bem como seja convocada uma audiência pública com a para que os usuários possam participar da decisão e fiscalizar o cumprimento das disposições legais.

O periculum in mora se faz presente pelo fato de que a vigência do termo aditivo em questão poderá implicar em gastos que, certamente recairão sobre os cofres públicos. A prefeitura tem que iniciar o planejamento para um novo contrato de transporte público por ônibus imediatamente, a demora implicará em prejuízos para o planejamento e a execução adequada de um processo licitatório.

O *fumus boni iuris* se configura no fato em que pelos argumentos acima expostos, esta providência urgente de suspensão do termo aditivo estará prezando



pelos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, além de atender os anseios da população de Santo André de poder desfrutar de um serviço público de qualidade e de respeito ao meio ambiente.

Face ao exposto o representante requer que seja recebida a presente representação para:

1. Determinar liminarmente *in audita altera pars* a suspensão do termo aditivo nº 008/2022 até que sejam atendidas todas a legislação vigente.
2. Que sejam as partes citadas da presente representação.
3. Que sejam tomadas todas as providências para realização de nova licitação para a concessão de serviço de transporte público por ônibus em Santo André.
4. Que sejam aplicadas as sanções cabíveis à representada.

Nesses Termos

Pedimos Deferimento

Santo André, dia 26 de novembro de 2022

Ricardo Alvarez
Vereador

